

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 245/2025- legislativo

Ementa: Análise. Constitucionalidade. Legalidade. Projeto de Lei que Institui a “Semana Municipal da Saúde Mental do Homem” e o “Programa Municipal de Apoio Psicológico para Homens” no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador **José Soares Correia**, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a Semana Municipal da Saúde Mental do Homem, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro, em consonância com a campanha “novembro azul”, bem como criar o Programa Municipal de Apoio Psicológico para Homens.

Segundo a justificativa, a proposta busca enfrentar o estigma cultural que afasta os homens do cuidado com a saúde mental, combatendo quadros de depressão, ansiedade, vícios e ideação suicida, que apresentam índices preocupantes nessa parcela da população.

O projeto prevê ações educativas, rodas de conversa, atendimentos gratuitos, oficinas terapêuticas, campanhas informativas e a criação de Núcleos de Escuta Masculina em unidades públicas, em parceria com órgãos municipais, entidades da sociedade civil e profissionais voluntários.

Cabe ressaltar que a proposta revoga a **Lei Municipal nº 1.978/2011**, através de emenda do próprio vereador/autor nesta comissão, que já tratava da mesma matéria, promovendo uma atualização normativa para melhor adequação às demandas atuais de saúde pública.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 6º, inclui a saúde entre os direitos sociais fundamentais. Já o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

No âmbito federativo, o art. 30, I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e

estadual no que couber, o que abrange a criação de programas de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Assim, o projeto guarda plena conformidade constitucional, por versar sobre a promoção da saúde pública e bem-estar social, atendendo à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o projeto atende ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), uma vez que não cria obrigações desproporcionais ou em desconformidade com a legislação vigente.

No aspecto orçamentário, prevê que eventuais despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando o disposto no art. 167, I, da CF, que veda a realização de despesas sem autorização legal.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Legislativo propor projetos de lei sobre matérias de interesse local, especialmente aquelas que tratem de programas de conscientização, campanhas educativas e iniciativas de saúde preventiva, desde que não criem ou alterem a estrutura administrativa do Executivo, nem gerem aumento de despesas obrigatórias.

Por fim o Projeto de Lei em questão não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e se limita a instituir programas de conscientização e apoio psicológico, cuja execução ficará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura, neste sentido, a iniciativa parlamentar é válida e legítima.

3. CONCLUSÃO

Em face a análise e a mensagem trazida no presente projeto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 245/2025 é constitucional, legal e de iniciativa parlamentar válida, por tratar de assunto de interesse local e de competência do Município, em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Recomenda-se, contudo, que o texto do projeto seja adequadamente harmonizado com a legislação municipal vigente, em especial considerando a revogação expressa da Lei nº 1.978/2011, a fim de evitar sobreposição normativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica